

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 0378/82 (Proc.DRECAP -1 4816/81)
INTERESSADO: Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida/Capital
ASSUNTO : Convalidação dos atos escolares de CLAUDETE ALVES,
matriculada no Curso Supletivo de 2º Grau, sem ida-
de legal.
RELATOR : Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE 495/82 - CESG - Aprovado em 28/ 4 / 82.

1. HISTÓRICO :

1.1 Por sua Direção, o Colégio Comercial Nossa Senhora Aparecida, Jaçanã/S.P., solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por CLAUDETE ALVES, matriculada no Curso Supletivo de 2º Grau da referida escola, com idade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

1.2 Tal fato foi detectado pela Direção da Escola, por ocasião da verificação dos prontuários dos alunos.

1.3 Instruem o presente processo os seguintes documentos:

1.3.1 xerocópia da certidão de nascimento da aluna (fls. 4) ;

1.3.2 xerocópia da Portaria de autorização para funcionamento do Curso Supletivo de 1º e 2º Graus, no Colégio referido (fls 5);

1.3.3 xerocópia da Portaria de Reconhecimento do mesma escola (fls.6);

1.3.4 fichas individuais relativas aos três semestres cursados pela aluna, nos anos de 1979 e 1980 (fls 7/12);

1.3.5 comprovante de escolaridade, em nível do ensino de 1º grau (fls 19).

1.4.0 protocolado tramitou pela 4ª DE, DRACAP-1 e COGSP, com proposta de encaminhamento a este Colegiado, com manifestação favorável à convalidação da matrícula e atos escolares praticados posteriormente pela aluna, tendo em vista:

PROCESSO CEE Nº 0378/82

PARECER CEE Nº 495/82

fls.2

- o tempo decorrido;
- não ser a aluna responsável pela irregularidade de sua matrícula;
- ter a mesma concluído, com êxito, o ensino de 2º Grau.

1.5 Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação o expediente veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO :

2.1 Trata-se de caso de aluna que teve sua matrícula efetuada no Curso Supletivo -Modalidade Suplência, em nível de 2º Grau, no Colégio Comercial N.S. Aparecida/ S.P., sem a idade mínima exigida por lei.

2.2 Isto porque, se de um lado a Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade mínima de 19 anos para a matrícula no ensino supletivo - de 2º grau da modalidade suplência, a Deliberação CEE nº 31/75 determina a idade para a conclusão destes cursos quando diz que ela decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso.

Assim, a irregularidade de que trata o presente processo configurou-se em virtude de inobservância, por parte do estabelecimento de ensino, para com o estabelecido na alínea "a" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE Nº 14/73.

2.3 Consoante orientação firmada por este Conselho na solução de casos análogos, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula da aluna em pauta, bem como dos demais atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º grau do Colégio Comercial N.S. Aparecida.

3- CONCLUSÃO :

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, ficam convalidados, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares subsequentemente praticados no Colégio Comercial N.S. Aparecida, Jaçanã SP, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível do 2º Grau, pela aluna CLAUDETE ALVES.

3.2 Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

Consº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Jorge Barifaldi Hirs.

Sala das Sessões, em 17/3/82

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasgual", em 28 de abril de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE